



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953669 - SP (2024/0391883-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JHONATAN BORGES BOMFIN (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
OUTRO NOME : JHONATAN BORGES BONFIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (16.424,7 G DE MACONHA E 369,5 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953669 - SP (2024/0391883-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JHONATAN BORGES BOMFIN (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
OUTRO NOME : JHONATAN BORGES BONFIN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (16.424,7 G DE MACONHA E 369,5 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Jhonatan Borges Bomfin** contra a decisão, por mim proferida, na qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício, em menor extensão, conforme esta ementa (fl. 103):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS (16.424,7 G DE MACONHA E 369,5 G DE COCAÍNA). DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME FECHADO JUSTIFICADO NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, em menor extensão, nos termos do dispositivo.

Neste recurso, a defesa reafirma que, ao tempo da condenação, o agravante fazia jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois restaram preenchidos todos os requisitos legais, pontuando que o reconhecimento da minorante não demanda análise do acervo fático-probatório.

Afirma que *a r. decisão objurgada redimensionou a pena originariamente aplicada de 10 (dez) anos, reduzindo-a ao patamar de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão: reduzindo a fração de 1/2 (metade) aplicada na condenação para 1/3 (um terço), sem qualquer fundamentação concreta, para tanto* (fl. 121), pois não houve a negatização de qualquer circunstância judicial, devendo-se reduzir a pena-base ao mínimo legal de 5 anos de reclusão.

Contraditoriamente, aduz que a quantidade de droga apreendida não justifica o incremento da pena inicial em 1/3, pois não excede os padrões comuns do tráfico de drogas.

Sustenta que o agravante faz jus ao regime inicial semiaberto considerando-se o *quantum* da pena aplicada, assim como as condições pessoais favoráveis – primariedade e bons antecedentes.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pela Sexta Turma desta Corte para aplicar a minorante do tráfico privilegiado e, subsidiariamente, para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é inadmissível.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 104/107 – grifo nosso):

[...]

Inicialmente, destaco que o presente *writ* é incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

Afora isso, a tese veiculada não guarda correspondência com nenhuma das hipóteses previstas, criteriosamente, no art. 621 do Código de Processo Penal, consubstanciando mera rediscussão de matéria decidida nos autos. Em tais casos, a jurisprudência desta Corte Superior tem orientado pelo absoluto descabimento do pleito revisional.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.781.796/DF, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 27/9/2021; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/10/2021.

No entanto, da análise dos autos, verifico a existência de **nítido constrangimento ilegal a ser sanado no tocante à fração de elevação da pena-base**, o que autoriza a concessão da ordem de ofício.

Ao manter a pena fixada pelo Magistrado de primeiro grau, o Tribunal a quo fê-lo sob estes fundamentos (fl. 26 – grifo nosso):

[...]

No tocante à dosimetria da pena, respeitado o entendimento do d. defensor, a pena, como se vê de sua fundamentação, foi fixada de forma criteriosa e individualizada.

Simples análise da r. sentença evidencia que todas as circunstâncias foram apreciadas e levadas em consideração sendo, de forma motivada e justificada, fixada a pena-base no dobro do mínimo legal (10 anos de reclusão e 1.000 dias-multa), “considerando a grande quantidade de drogas, com mais de 16kg de entorpecentes”.

E, mantida a reprimenda tal qual a básica na segunda fase, foi negada a aplicação do redutor do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, ao fundamento de que “Em poder do acusado foi apreendido o telefone celular cujo conteúdo das mensagens encontra-se a fls. 158/172. Nessas conversas estão evidentes as tratativas para a venda de drogas feita pelo acusado. Referidas conversas também revelam habitualidade no tráfico por parte do acusado. A habitualidade vem reforçada também pela grande quantidade de drogas e pela estrutura retratada a fls. 108/114, agressivamente destinada ao tráfico de drogas conforme constatado pelo laudo pericial, portanto, não incide a figura privilegiada”, restando sedimentada a pena em 10 anos de reclusão, mais o pagamento de 1.000 dias-multa.

[...]

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por este Superior Tribunal no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC n. 778.037/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

Ademais, *não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto* (AgRg no AREsp n. 2.626.517/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2024).

Registre-se, ainda, que, *a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2024 – grifo nosso).

Na hipótese dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito referência à grande quantidade de drogas apreendidas – no total 16.424,7 g de

maconha e 369,5 g de cocaína –, circunstância judicial preponderante, vê-se que a exasperação da pena inicial em dobro (5 anos) é desproporcional. Analisando os julgados desta Corte Superior de Justiça, verifiquei que tal patamar é admitido em quantidades superiores de substâncias entorpecentes.

Ilustrativamente: 540,4 kg de maconha (AgRg no HC n. 825.934/MS, de minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/9/2023.); 360 kg de cocaína (AgRg no HC n. 783.194/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, DJe 18/5/2023.); 133,72 kg de maconha (AgRg no HC n. 746.798/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022.); e 100 kg de maconha (AgRg no HC n. 762.047/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Nessa ordem de ideias, a elevação da pena inicial no patamar de 1/3 é mais adequada ao caso concreto.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, nos quais esta Corte Superior de Justiça admitiu idêntico aumento da pena-base: 10 kg de maconha (AgRg no HC n. 734.212/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe 26/9/2022); e 18 kg de maconha (HC n. 459.101/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/10/2018).

Por sua vez, a aplicação do tráfico privilegiado foi afastada com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, que permitiram concluir que o réu estava efetivamente envolvido em atividades criminosas. Além da quantidade de drogas apreendidas, as conversas do celular do acusado revelaram a habitualidade do delito (fl. 26).

Nesse contexto, não se mostra possível rever tal entendimento para fazer incidir a causa especial de diminuição, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 5/10/2021) – (AgRg no HC n. 748.063/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

Assim, passo ao redimensionamento da pena imposta ao paciente.

Na primeira fase, reduzo a fração de exasperação da pena-base para 1/3, resultando em uma pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa, a qual torno definitiva à míngua de outros vetores nas fases seguintes.

Por fim, mantenho o regime inicial fechado, pois a pena fixada ao paciente supera 4 anos e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância judicial negativa. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado (AgRg no HC n. 755.468/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, em menor extensão, a fim de redimensionar a pena do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 666 dias-multa.

[...]

Conforme cediço, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, orientado pelo princípio da dialeticidade, dispõe que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Todavia, as razões do agravo regimental não refutam a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, tampouco demonstram que a tese apresentada se enquadra em qualquer das hipóteses

previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. Limitam-se a reiterar o suposto direito do agravante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, além de alegar que, ao redimensionar a pena-base, reduzindo a fração de 1/2 para 1/3, o relator deste *writ* deixou de apresentar fundamentação concreta, mencionando ainda a impossibilidade de manter a exasperação com base na quantidade de droga apreendida.

Ora, *consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, as razões do agravo regimental **devem se limitar a atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de atração, por analogia, da incidência da Súmula n. 182/STJ (AgRg no AREsp 1.605.293/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 – grifo nosso).*

Ademais, *não é suficiente a assertiva de que todos os requisitos foram preenchidos ou a **insistência no mérito da controvérsia** (AgRg no AREsp 1.547.953/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2019 – grifo nosso).*

Sendo assim, incide no presente agravo regimental a Súmula 182/STJ, de seguinte teor: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Em *obiter dictum*, cumpre registrar que manteve o fundamento declinado pelas instâncias ordinárias para elevarem a pena inicial, isto é, com base na quantidade de drogas apreendidas – no total 16.424,7 g de maconha e 369,5 g de cocaína –, constatando flagrante ilegalidade tão somente no *quantum* empregado. Desse modo, não há falar em ausência de fundamentação para elevação da pena inicial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 953.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0391883-1

Número de Origem:

15014718820248260566 20613402024 22285106820248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAN BORGES BOMFIN (PRESO)
OUTRO NOME : JHONATAN BORGES BONFIN
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHONATAN BORGES BOMFIN (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO DE ALMEIDA PRADO - SP208403
OUTRO : JHONATAN BORGES BONFIN
NOME :
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de novembro de 2024